PARECER N. : 0601/2020-GPETV

PROCESSO N°	:	**2368/2018**
ASSUNTO	:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS –EXERCÍCIO 2017**
UNIDADE	:	**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA -CAERD**
RESPONSÁVEL	:	**IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR – DIRETORA PRESIDENTE E OUTROS**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Retornam ao Ministério Público de Contas os presentes autos que versam sobre prestação de contas da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD), no exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, então Diretora-Presidente, após emissão da Parecer n° 0015/2019-GPETV (Id 779304).

Na manifestação anterior, este *Parquet* de Contas, consentindo com a manifestação técnica, opinou fosse dada continuidade ao feito, promovendo-se a devida notificação dos responsáveis de acordo com a conclusão e proposta técnica, constante do relatório inaugural (Id 725558), diante das irregularidades identificadas, e, ainda, que fosse determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após a análise técnica das defesas e dos documentos que porventura venham aos autos, para manifestação conclusiva.

Em sequência, o e. Relator proferiu à vista da proposta da Coordenadoria Especializada em Controle Externo 1

(CECEX-1), o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0011/2019-GCWCSC (Id 784107), determinando a audiência dos agentes indicados pela unidade técnica do Tribunal.

Devidamente notificados, os agentes arrolados apresentaram, tempestivamente, as suas justificativas, consoante a certidão Id 794118, p. 1.050.

Nestas condições, de ordem do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados a CECEX-1 para aferir se os esclarecimentos/justificativas carreados aos autos eram suficientes para afastar, ou não, os achados de auditoria elencados no relatório preliminar (Id 725558, p. 1.003/1.012), corroborados no Despacho de Definição de Responsabilidade nº 0011/2019-GCWCSC (Id 784107).

Após análise da defesa e documentos apresentados, a CECEX-1 elaborou relatório conclusivo (Id 966611), entendendo que remanesciam nos autos algumas irregularidades e impropriedades, concluindo, que as contas da CAERD do exercício de 2017 não expressavam, em todos os aspectos relevantes, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, em razão das irregularidades que pontou em seu relato.

Nestas condições, a CECEX-1 formulou proposta de encaminhamento, para que as mencionadas contas da CAERD, sob responsabilidade da senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, sejam julgadas IRREGULARES, nos termos da Lei Complementar nº 154/96, artigo 16, II, "b", em razão da

irregularidade destacada no subitem 3.1 do relatório conclusivo.

Ademais, a CECEX-1 propôs que o Tribunal deixe de aplicar multa à senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, em consonância com o subitem II do Acórdão AC1-TC 00876/18, prolatado nos autos do processo TCERO n. 02285/17, por entender que a propositura de punição pecuniária não se amoldaria ao sentido pedagógico da pena de multa, haja vista que, em princípio, a gestora teria empreendido ações e providências para dar solução à situação deficitária da CAERD, ainda que o resultado dessas medidas não tenha se mostrado plenamente efetivo.

Isso porque, segundo consignou a Coordenadoria Especializada não teria vislumbrado nos autos, comprovação de ato de gestão negligente, decorrente de dolo ou erro grosseiro, que tenha contribuído para o agravamento da situação financeira da Companhia.

Por fim, reiterou determinação exarada nos autos do processo TCERO n. 02428/06, por intermédio da alínea "b", do item V, do Acórdão n. AC1-TC 0115/13-1ª Câmara, para o titular da CAERD, em exercício à época da remessa da prestação de contas ao Tribunal nos próximos exercícios financeiros, bem como sugeriu determinações para Unidade de Controle Interno da CAERD, à Controladoria-Geral da CAERD, o atual Diretor presidente da CAERD e ao responsável pela Diretoria Financeira.

Não obstante, a CECEX-1 ainda sugeriu adicionalmente, ao e. Relator que submeta à deliberação do órgão colegiado apropriado da Corte de Contas as questões,

relacionadas às empresas públicas e às sociedades de economia mista, para que este corpo técnico possa, nas análises das prestações de contas de gestão futuras, se posicionar de maneira objetiva sobre o tema.

Encerrada a análise das defesas, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para a manifestação conclusiva, na forma pugnada no Parecer nº 0015/2019-GPETV (Id 779304).

É o necessário a relatar.

Assevera-se, inicialmente, que a CECEX-1 em seu relatório conclusivo (Id 966611, p. 7), informa ter realizado procedimentos para verificação: (i) se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente; (i) se foram atendidas as normas aplicáveis as empresas estatais; (iii) se contém os indicadores econômicos e financeiros; (iv) se contém todos os demais elementos exigidos.

Ademais, salienta-se que a CECEX-1 utilizou-se dos novos procedimentos, buscando maior celeridade, em consonância com as diretrizes da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), visando contribuir para o alcance do Plano Estratégico do Tribunal 2016-2020, esclarecendo que não foram realizadas fiscalizações *in loco*, com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas nem procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar a confiabilidade das informações prestadas pelo jurisdicionado.

Nestas condições, de acordo com o informado pela CECEX-1, seguindo-se a programação, previamente estabelecida

pela Corte de Contas, a análise limitou-se ao exame das informações constantes nas peças integrantes da prestação de contas.

Ainda assim, pela matéria escapar à seara jurídica, este *Parquet* de Contas adotará as conclusões da Unidade Técnica (Id 966611), quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas.

Com relação a regularidade processual, observa-se pelo Relatório Inicial (Id 725558, p. 1.003/1.012), que a CECEX-1 apontou irregularidades e impropriedades que careciam de esclarecimentos por parte dos Agentes responsáveis, que foram devidamente identificados e apresentaram suas justificativas, as quais foram analisadas, conforme relatório técnico derradeiro (Id 966611).

Colhida a manifestação do Ministério Público de Contas o e. Relator proferiu o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0011/2019-GCWCSC (Id 784107), determinando a audiência da senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora-Presidente, senhor Francisco das Chagas da Silva Xavier, Responsável pelo Controle Interno, e ao do senhor Rogério Gomes da Silva, Contador, para que, querendo, exercessem o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar assim as impropriedades que lhe foram imputadas, nos termos da legislação processual regente e conforme Relatório Inicial (Id 725558, p. 1.003/1.012).

Apresentadas, tempestivamente, as justificativas pelos agentes arrolados e devidamente notificados pelo Tribunal, consoante a certidão Id 794118, p. 1.050, a CECEX-1

elaborou o relatório final (Id 966611), concluindo, com base nos procedimentos efetuados e na análise das defesas apresentadas, que as contas da CAERD, do exercício de 2017, não expressavam, em todos os aspectos relevantes, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, em razão das seguintes irregularidades e impropriedades remanescentes:

> **3.1 Responsabilidade de Iacira Terezinha Rodrigues Azamor**, diretora presidente, CPF n. 138.412.111-00, **solidariamente** com **Francisco das Chagas da Silva Xavier**, CPF n. 022.122.422-04, Responsável pelo Controle Interno; por:
>
> **359. 3.1.1 Irregularidade**, em razão do descumprimento aos princípios da eficiência (caput do art. 37 da CF/88) e da economicidade (art. 70 - da CF/88) c/c o Parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF), em virtude do **Prejuízo líquido apurado pela companhia no exercício de 2017, no montante de R$75.855.039,00**, conforme analisado no subitem 2.1 "A.3" deste relatório técnico.
>
> 360. Além disso, constatou-se nestes autos falhas de natureza formal, que, em princípio, não resultaram em dano ao erário:
>
> **3.2. Responsabilidade de Iacira Terezinha Rodrigues Azamor**, diretora presidente, CPF n. 138.412.111-00, **solidariamente** com **Francisco das Chagas da Silva Xavier**, CPF n. 022.122.422-04, **Responsável pelo Controle Interno**; por:
>
> 361. **3.2.1 Impropriedade**, devido à inobservância do princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), do pressuposto da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como **grave infração às normas contábeis**: CPC 25, CPC 26, CPC 27 e Resoluções 1177/09 e 1292/10 do Conselho Federal de Contabilidade, em razão dos problemas sistêmicos na implantação e operacionalização do sistema de controle interno da companhia e pela ausência de rotinas e procedimentos adequados de controle e de

> políticas contábeis consistentes e sistematizadas, que ensejaram as impropriedades das informações contábeis, as quais levaram a auditoria independente (págs. 226/233 -ID 632788) a expressar opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis da CAERD, exercício de 2017, conforme analisado no subitem 2.1 "A.4" deste relatório técnico.
>
> **3.3 De responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira**, CPF N° 257.887.792-00 – Diretor Presidente (período: 09.05.2018 a 31.12.2018), pela:
>
> 362. **3.3.1 Impropriedade**, em razão do descumprimento do inciso IV, do artigo 9° da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por não ter apresentado o expresso pronunciamento do titular da companhia acerca dos relatórios do controle interno sobre a prestação de contas, **conforme analisado no subitem 2.1 "A1" deste relatório técnico.**

Da Responsabilidade da senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, diretora presidente, solidariamente com o senhor Francisco das Chagas da Silva Xavier, Responsável pelo Controle Interno.

Conforme conclusão técnica, nas contas do exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade de Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, diretora presidente, não foi afastada pelas defesas apresentadas **uma irregularidade** e **uma impropriedade**, conforme item 3 do relatório técnico final (Id 966611). Analisaremos primeiro a irregularidade remanescente.

Conforme apurado nos autos e relatado pela CECEX-1, a **irregularidade** que culminou com a proposta de encaminhamento para julgamento das Contas como Irregulares, com base artigo 16, II, da LC n. 154/1996, consistiu no prejuízo líquido apurado na gestão de 2017 da CAERD no importe

de R$75.855.039,00, que gerou um passivo a descoberto, no exercício, no montante de R$968.663.839,00 e dívidas acumuladas desde a sua criação, na ordem R$1.330.359.641,28.

Pois bem. A precariedade da situação econômica, financeira e patrimonial da CAERD, é deveras preocupante, pois conforme asseverado pela CECEX-1 ainda que ela seja uma sociedade de economia mista, tendo a aparência de uma companhia independente, essencialmente, será do estado eventuais obrigações que não forem adimplidas pela companhia.

Logo, apesar da CAERD ser formalmente tratada pelo Governo de Rondônia como uma estatal independente, em essência, embora não existam evidências nos autos de que a Companhia tenha recebido recursos financeiros do tesouro estadual no exercício, a qualquer título, a empresa financia seu déficit financeiro por meio do inadimplemento de obrigações tributárias e com fornecedores, destacando-se que no caso da dívida com a Eletrobrás (atualmente Energisa), principal credor da Companhia, existem pagamentos pendentes há 18 anos, o que poderá indicar que, em algum momento, haverá a dependência de aportes do tesouro estadual para consecução de suas atividades.

Quanto a situação da CAERD e o seu tratamento como estatal independente, este *Parquet* de Contas já suscitou esta reflexão pela Corte de Contas, em outras oportunidades, citando-se exemplificativamente os Pareceres nº 1137-GPETV (Proc. nº 2109/2011-TCE/RO), 1150-GPETV (Proc. nº 2425-/2013-TCE/RO), os quais versavam sobre a prestação de Contas da CAERD, referente aos exercícios de 2010 e 2012, respectivamente, nos quais havia evidências que indicavam que

a Companhia não apresentava uma definição certa quanto à condição de dependente (ou não).

Portanto, este Representante Ministerial corrobora com a preocupação da CECEX-1 com relação ao enquadramento da CAERD na definição legal de empresa dependente, prevista no art. 2°, III, da LRF, haja vista que embora ela ainda seja tratada pela Corte como uma estatal independente, nos termos consignados no Acórdão proferido nos autos do Proc. n° 02119/18, sob a relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, a Companhia é extremamente deficitária, sendo que, apenas no exercício de 2017 gerou prejuízo líquido no montante de R$75.855.039, que somado as dívidas acumuladas já ultrapassa R$ 1,3 bilhão, situação que, em caso de liquidação, resultará na responsabilidade do Estado de Rondônia com os credores, considerando que detém 99,99% de suas ações, o que significará vultoso prejuízo em políticas públicas para a sociedade rondoniense que poderão ser prejudicadas com a assunção destes compromissos, não adimplidos no decorrer de vários anos.

Quanto a gravidade da situação econômico, financeira e patrimonial da CAERD, insta consignar mais uma vez que ela é de conhecimento da Corte de Contas desde longa data, inclusive valendo recordar que o Ministério Público de Contas, quando da análise das Contas do exercício de 2009 da CAERD, já alertava a respeito da grave situação da Companhia. Transcreve-se trecho do Parecer n° 403/2012-GPSUMM (Proc. 1905/2010-TCE-RO):

> As análises, procedidas pela CGE e pelo Corpo Técnico, evidenciam que **a situação patrimonial e financeira é grave.** Ressalta-se que não se pode responsabilizar os atuais gestores pela atual

> situação da Companhia, pois ela advém de longa data, sem que se tenha tomado medidas urgentes e necessárias (à época) para o saneamento da Companhia.
> Mas, com a devida vênia pela intromissão na filosofia de trabalho dos administradores, **imperioso recomendar, aos atuais gestores, uma mudança de postura na forma de administrar, levando ao conhecimento do Conselho Fiscal e Conselho de Administração a real situação da empresa** e, em conjunto, serem **adotadas medidas saneadoras urgentes, sob pena de responsabilização nas próximas prestações de contas.**
> Nos termos dos artigos 153 e 154 da Lei nº 6.404/76 **o administrador deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios**, ou seja, deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e o interesse da Companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.
> Portanto, **o administrador não pode permanecer alheio à situação em que se encontra a empresa, mormente no caso da CAERD a qual, desde sua criação, vem acumulando prejuízos.** No **exercício de 2009, a Companhia apresentou um prejuízo de quase R$22.344.188.00** (Vinte e dois milhões trezentos e quarenta e quatro mil e cento e oitenta e oito reais), **elevando o prejuízo acumulado, desde a sua criação, para cerca de R$453.000.000,00.** (destacou-se)

Observa-se, também, pelo Acórdão nº 102/2012 – 2ª Câmara (Proc. nº 1905/2010), exarado nos autos da prestação de contas do exercício de 2009 da CAERD, que diversas recomendações foram feitas aos gestores da Companhia, visando diminuir o déficit financeiro e reduzir o prejuízo operacional apurado rotineiramente.

Infelizmente, pouco (ou nada) foi feito desde aquela assentada, prova disso é que o prejuízo acumulado, desde a sua criação, praticamente triplicou, passando de cerca de R$453.000.000,00, apurado no exercício de 2009, para

R$1.330.359.641,28, em 2017, representando um aumento de cerca de 200%, 8 anos depois.

Desta maneira, o fato de a Companhia estar há muito tempo nessa difícil situação, não pode servir de guarida para que seus dirigentes se omitam do dever de envidar esforços na tentativa de, ao menos, controlar o endividamento e restabelecer a saúde financeira da empresa.

Assim, não se vislumbra nas razões de justificativas apresentadas pela senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, diretora presidente, como afastar a responsabilidade pela grave irregularidade, em virtude do Prejuízo líquido apurado pela CAERD, no exercício de 2017, no montante de R$75.855.039,00, conforme analisado no subitem 2.1 "A.3" deste relatório técnico, configurando descumprimento aos princípios da eficiência (caput do art. 37 da CF/88) e da economicidade (art. 70 -da CF/88) c/c o Parágrafo 1° do art. 1° da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Saliente-se, ainda, que o Prejuízo Líquido do exercício de 2017 comparado ao exercício anterior representou um aumento de 124,85%, situação que embora tenha derivado de algumas circunstâncias relatadas pela CECEX-1, a gestora não demonstrou que tenha tomado medidas, buscando amenizar ou reduzir este vultoso montante.

Com relação a responsabilidade solidária do senhor Francisco das Chagas da Silva Xavier, Responsável pelo Controle Interno, de fato não se verifica nenhum ato de gestão praticado por ele que tivesse contribuído para amenizar à precariedade da situação econômica, financeira e patrimonial da CAERD, no

entanto também o mesmo não logrou êxito em demonstrar que tenha atuado com eficiência no exercício do papel do Controle Interno nem demonstrou medidas suficientes nos assessoramento da gestão e no auxílio para o alcance dos objetivos e metas da Companhia, impedindo, ao menos, que o déficit acumulado não aumentasse no exercício, portanto sua responsabilidade solidária deve ser mantida.

Ademais, não pode passar despercebido novamente o fato de que a inexistência de rentabilidade (lucros) na CAERD ao longo dos anos, diante dos vultosos prejuízos financeiros acumulados, demonstram, de *per si*, que a empresa ainda que indiretamente tem causado nítido prejuízo aos cofres do Estado de Rondônia.

Ademais, financeiramente a situação da CAERD se apresenta a cada exercício mais insustentável e com menos recursos para continuar a desenvolver suas atividades.

A permanecer tal situação, os prejuízos líquidos se repetiram nos próximos anos e o acumulado de dívidas vai continuar aumentando até que o Estado de Rondônia possa vir a ser demandado a utilizar recursos públicos para adimplir com os credores da Companhia, já que detém 99,99% das ações, o que inegavelmente comprometerá, seja por via oblíqua ou direta, outros setores da Administração estadual, tais como a saúde, a educação, a segurança, etc. de valor inestimável para a população rondoniense.

Cumpre mais uma vez lembrar que, as sociedades de economia mista e empresas públicas devem ser monitoradas pela

Administração Direta justamente, porque qualquer perda é possível ser sentida de imediato.

Nessas condições, este *Parquet* de Contas pugna mais uma vez, para que cientifique o senhor Governador do Estado sobre a situação deficitária em que se encontra a CAERD ao longo dos anos, a fim de que adote as medidas necessárias para evitar prejuízos ainda maiores ao erário estadual e à sociedade rondoniense.

Com respeito à **impropriedade** devido à inobservância do princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), do pressuposto da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1°, §1°, da Lei Complementar 101/2000), bem como à grave infração às normas contábeis: CPC 25, CPC 26, CPC 27 e Resoluções 1177/09 e 1292/10 do Conselho Federal de Contabilidade, em razão dos problemas sistêmicos na implantação e operacionalização do sistema de controle interno da companhia e pela ausência de rotinas e procedimentos adequados de controle e de políticas contábeis consistentes e sistematizadas, que ensejaram as impropriedades das informações contábeis, conforme apontado no subitem 2.1 "A.4" do relatório técnico (Id 966611), este *Parquet* de Contas tem a consignar o seguinte:

1. ambas se configuram infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial que podem ensejar a reprovação das contas, com fulcro no artigo 16, "b", da Lei Complementar n° 154/1996, sendo que a segunda, como já antecipado, pela matéria escapar à seara jurídica, este *Parquet* de Contas adotará as

conclusões da Unidade Técnica (Id 966611), quanto aos aspectos estritamente contábeis;

2. Não havendo reparos a proposição técnica, o Ministério Público entende pela manutenção desta impropriedade, cuja responsabilidade deve ser atribuída a senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, diretora presidente, sendo corresponsável o senhor Francisco das Chagas da Silva Xavier, Controlador Interno.

Por oportuno, ressalta-se que foi observado pelo Ministério Público de Contas que **várias determinações do Tribunal referentes as Contas de exercícios anteriores**, julgadas pela Corte, **ainda remanescem sem a comprovação de seu cumprimento**, situação que também poderia, por si só, **ensejar o julgamento das Contas como irregulares**, em razão da **reincidência no descumprimento das determinações**, na quais o responsável teve ciência por meio de processo de tomada ou de prestação de contas.

De acordo com as informações contidas no relatório derradeiro da CECEX-1, restou evidenciado o não cumprimento por parte dos gestores da CAERD das seguintes determinações:

> - **AC1-TC 0115/13 –Processo n. 02428/06**, posto que o titular da companhia não observou, neste autos, o estabelecido no IV do artigo 9° da Lei Complementar n° 154/96 e, consequentemente, descumprindo a alínea "b", do item V do Acórdão n. AC1-TC 0115/13; e, de igual modo, o Controlador-Geral do Estado também não apresentou o certificado e o parecer de auditoria elaborado pela CGE acerca da prestação de contas da CAERD, exercício 2017, descumprindo o item VI do Acórdão n. AC1-TC 0115/13;

- Acórdão AC2-TC 00342/16, processo 01911/09, posto que, em que pese os argumentos ofertados pelos gestores acerca das medias que vem sendo adotadas para sanear a situação econômica e financeira da empresa, é possível concluir que os gestores da CAERD não têm obtido sucesso no cumprimento da alínea "a" do VI do Acórdão n. AC2-TC 00682/16, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 00316/09, visto que o endividamento da companhia só faz crescer ano após ano;

-Acórdão AC2-TC 00111/17, processo 02109/11, posto que, em que pese os argumentos ofertados pelos gestores acerca das medias que vem sendo adotadas para sanear a situação econômica e financeira da empresa, **é possível concluir que os gestores da CAERD não têm obtido sucesso no cumprimento do item III do Acórdão n. AC2-TC 00111/17, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 02109/11**, visto que, como dito alhures, o endividamento da companhia só faz crescer ano após ano;

- Acórdão AC1-TC 00949/17, processo 01983/14, posto que os esforços eventualmente adotados pelos gestores da CAERD **para evitar o inadimplemento por parte dos usuários dos seus serviços não têm sido eficazes, uma vez que o saldo a receber só tem aumentado ao longo dos anos**. Logo, conclui-se que a alínea "a" do item II do Acórdão n. AC1-TC 00949/17, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 01983/14, não vem sendo atendido pelos gestores da companhia; e

- Acórdão AC1-TC 00264/17, processo 02425/13, posto que os esforços eventualmente adotados pelos gestores da CAERD **para evitar o inadimplemento por parte dos usuários dos seus serviços não têm sido eficazes, uma vez que o saldo de contas a receber só tem aumentado ao longo dos anos**. Logo, conclui-se que a alínea "a" do item II do Acórdão n. AC1-TC 00264/17, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 02425/13, não vem sendo atendido pelos gestores da companhia.

Com relação as determinações não adimplidas, filia-se este *Parquet* de Contas com as proposições feitas pela CECEX-1, sendo oportuno pugnar para que seja analisado pelo e. Relator a necessidade de que seja dado conhecimento ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, haja vista que

algumas delas já se perpetuam há mais de um exercício, motivo pelo qual talvez não estejam ao alcance da competência legal do responsável pela Gestão da CAERD e necessitem da intervenção da referida autoridade.

Da Sanção pela reprovação das Contas

Quanto à propositura da CECEX-1 para o Tribunal "**deixar de aplicar**, em consonância com o subitem II do Acórdão AC1-TC 00876/18, prolatado nos autos do processo TCERO n. 02285/17, **sanção pecuniária à senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor**, por entender que a propositura de punição pecuniária não se amolda ao sentido pedagógico da pena de multa, haja vista que, em princípio, a gestora empreendeu ações e providências para dar solução à situação deficitária da CAERD, ainda que o resultado dessas medidas não tenha se mostrado plenamente efetivo", no entendimento do Ministério Público de Contas, **não há como acompanha-la**.

Primeiro, porque a CECEX-1 afirma que, "em princípio", a gestora empreendeu ações e providências para dar solução à situação deficitária da CAERD, porém não cita exemplos de medidas, ações ou providências que ela tenha implementado, visando evitar ou controlar a repetição das práticas que tem resultado na reprovação das contas da Companhia há vários exercícios, tais como, efetivar um maior controlar o endividamento, reduzir o prejuízo líquido anual ou ao menos diminuir o inadimplemento por parte dos usuários dos seus serviços.

Segundo, porque no exercício de 2017, o terceiro sob a gestão da senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, ao

contrário do que se esperava, o que se testemunhou foi o **endividamento da CAERD crescer em 124,85% comparado ao exercício anterior,** ensejando que **a dívida acumulada** também aumentasse significativamente, **chegando a R$1,3 bilhões**, bem como **nem mesmo diminuir o inadimplemento por parte dos usuários dos seus serviços se mostrou eficaz**, já que **o saldo a receber só aumentou ao longo do exercício de 2017**.

Neste contexto, assevera-se que preconiza a Lei Complementar n° 154/96, em seu **artigo 19, parágrafo único**, que não havendo débito, **mas comprovada qualquer da ocorrências previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 16**, o Tribunal **aplicará** ao **responsável a multa**, prevista no art. 55, inciso I, da mencionada Lei.

Percebe-se, portanto, pela simples dicção do artigo 19, parágrafo único, da LC n° 154/96, que **não se trata de uma ato discricionário do Tribunal**, mas de uma imposição legislativa: o Tribunal **aplicará** ao **responsável a multa,** prevista no art. 55, inciso I, da mencionada Lei.

Neste contexto, os autos revelam que **a irregularidade**, em razão do descumprimento aos princípios da eficiência (caput do art. 37 da CF/88) e da economicidade (art. 70 -da CF/88) c/c o Parágrafo 1° do art. 1° da Lei Complementar 101/2000 (LRF), **amolda-se ao disposto na alíneas "b" do inciso III do art. 16**, da LC n° 154/96, haja vista que configura **infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial**.

No mesmo sentido, também foi apontada pela CECEX-1 como **grave à infração às normas contábeis:** CPC 25, CPC 26,

CPC 27 e Resoluções 1177/09 e 1292/10 do Conselho Federal de Contabilidade, em razão dos problemas sistêmicos na implantação e operacionalização do sistema de controle interno da companhia e pela ausência de rotinas e procedimentos adequados de controle e de políticas contábeis consistentes e sistematizadas, que ensejaram as impropriedades das informações contábeis, as quais levaram a auditoria independente (págs. 226/233 -ID 632788) a expressar opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis da CAERD, exercício de 2017, conforme analisado no subitem 2.1 "A.4" do relatório técnico derradeiro.

Além disso, diversos descumprimentos de determinações do Tribunal, foram identificados pela Unidade Técnica, sendo que alguns deles não atendidos durante a gestão da senhora **Iacira Terezinha Rodrigues Azamor.**

Nestas condições, vale citar como referência o **Acórdão AC2-TC 00111/17** (Proc. nº 2109/2011-TCE/RO), proferido em consonância com o **Parecer nº 1137-GPETV**, por meio do qual devido ao descumprimento do parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), c/c o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 da CF/88 e c/c o princípio da economicidade previsto no art. 70 da CF/88, **em razão do Prejuízo Líquido apurado pela CAERD no exercício de 2010, de R$44.735.426,00, o Tribunal decidiu multar, individualmente**, em R$ 5.000,00, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, **por grave descumprimento a norma legal**, à senhora Rosinete Gomes Nepomuceno Sena, na qualidade de Ex-Presidente da CAERD.

Assim, em razão do **endividamento da CAERD que só fez crescer ano após ano durante o período no qual a senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor**, ocupou o cargo de Diretora Presidente da CAERD, sendo que como já dito alhures, do exercício de 2016 para 2017, ambos sob a gestão da agente o prejuízo líquido alcançou o montante de R$75.855.039,00, que corresponde a 124,85% a mais do que o do exercício anterior, **o Ministério Público de Contas diverge da proposta técnica,** por entender que **deve ser aplicada a multa**, em razão do disposto no artigo 55, I, c/c artigo 16, III, "b" e artigo 19, parágrafo único da LC nº 154/96.

Da Responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente (período 9.5.2018 a 31.12.2018)

Calha pontuar, por necessário, quanto a responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente (período: 09.05.2018 a 31.12.2018), em razão do descumprimento do inciso IV, do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por não ter apresentado o expresso pronunciamento do titular da companhia acerca dos relatórios do controle interno sobre a prestação de contas, conforme apontado no subitem 2.1 "A1" do relatório técnico derradeiro (Id 966611), que não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao mencionado agente.

Entretanto, com espeque nos princípios da racionalização administrativa, da proporcionalidade, da razoabilidade, da economia processual e da eficiência, tal proceder foi em razão de que a CECEX-1 considerou tratar-se de falha de natureza formal e, assim, como o achado configuraria

impropriedade, propôs a aplicação das diretrizes da Súmula n°. 17/TCE-RO, sem a necessidade de baixa do processo para diligências.

De acordo com a Súmula n° 17/TCE-RO "é desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte".

Embora, ao final, a Unidade Técnica tenha formulado proposta de encaminhamento do julgamento das Contas como irregulares, assevera-se que tal impropriedade não foi determinante para a proposição técnica, bem como as Contas em julgamento, referem-se ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, portanto, segundo a CECEX-1 não houve nenhum prejuízo à parte, isto é, ao senhor José Irineu Cardoso Ferreira à parte, Diretor Presidente (período: 09.05.2018 a 31.12.2018), que foi identificado como sendo o agente público que teria que ter realizado o expresso pronunciamento do titular da companhia acerca dos relatórios do controle interno sobre a prestação de contas, conforme exigido no inciso IV, do artigo 9° da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Quanto a este apontamento remanescente, este *Parquet* de Contas, considerando os princípios já mencionados pela CECEX-1 e a necessidade de racionalizar a atuação do Ministério Público de Contas, de forma a otimizar esforços tendentes a viabilizar o alcance de suas metas e resultados institucionais, acompanha a proposição técnica.

Ante todo o exposto, considerando o expressivo prejuízo apurado no exercício nas contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), acompanhando **parcialmente** a conclusão e a **proposta de encaminhamento da CECEX-1** (Id 966611), o Ministério Público de Contas **opina** seja:

I – julgadas **Irregulares** as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), atinentes ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, na qualidade de Diretora-Presidente, com fulcro no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n° 154/1996, em razão de infração a norma legal, configurada pelo descumprimento aos princípios da eficiência (caput do art. 37 da CF/88) e da economicidade (art. 70, da CF/88) c/c o parágrafo 1° do art. 1° da Lei Complementar 101/2000 (LRF), resultando no prejuízo apurado no exercício, no montante de R$75.855.039,00, que acumulado desde a fundação da Companhia, alcançou o vultoso importe de R$1.330.359.641,28, de acordo com as informações contidas nos autos e nos relatórios técnicos produzidos pela CECEX-1;

II – aplicada Multa, a senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, na qualidade de Diretora-Presidente, da Companhia no exercício em comento, prevista no artigo 55, I, c/c artigo 16, III, "b" e artigo 19, parágrafo único da LC n° 154/96;

III – determinado aos **agentes mencionados** nos itens 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9 e 4.10, do relatório técnico (Id 966611), o cumprimento das medidas consignadas pela CECEX-1;

IV - cientificado o Excelentíssimo senhor **Chefe do Poder Executivo** do **Estado de Rondônia** sobre:

a. a grave situação deficitária em que se encontra a CAERD ao longo dos anos, que demanda providências de caráter urgente, a fim de evitar a quebra de fornecimento de rede de água e esgoto tratados à população rondoniense;

b. o fato de que as medidas determinadas pelo Tribunal por meio do item III do Acórdão nº AC2-TC 00111/17, processo 02109/11-TCE/RO, para reduzir o endividamento da empresa não tem se mostrado eficientes, o que poderá comprometer a continuidade da prestação de serviço público essencial na Administração Pública;

c. a necessidade de que sejam elaborados estudos, visando encontrar soluções que combatam as causas que vem produzindo o resultado negativo, no mínimo, buscando alcançar o necessário equilíbrio ou que visem a restruturação do órgão.

É o parecer.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Dezembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR